



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2007,
que *altera o art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de
junho de 2005, para limitar as exigências das
instituições financeiras na concessão de
financiamentos habitacionais de interesse social.*

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O PLS nº 117, de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, foi apresentado no dia 19 de março de 2007 e despachado às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos. A decisão da segunda Comissão terá caráter terminativo.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, *que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*, para proibir as instituições financeiras, na concessão de financiamentos no âmbito do SNHIS, de exigir que os beneficiários dos empréstimos não tenham restrições cadastrais nas instituições de proteção ao crédito.

O art. 2º da proposição define a vigência da Lei à partir de sua publicação.

A justificação do PLS menciona as dificuldades financeiras enfrentadas pelas famílias de baixa renda, justamente as que mais necessitam de auxílio para a aquisição da casa própria, com orçamentos pressionados pelos altos custos dos aluguéis. Dificuldades essas que levam muitas vezes a restrições cadastrais junto às instituições de proteção ao crédito.



II – ANÁLISE

A iniciativa do PLS nº 117, de 2007, está em consonância com o disposto no art. 22, VII, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre política de crédito, com o art. 23, IX, que define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e com o art. 48, XIII, segundo o qual cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive sobre as instituições financeiras e suas operações.

Nos termos dos incisos II, e IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais pronunciar-se sobre projetos de lei que tratem de assistência social e assuntos correlatos.

Inicialmente, é preciso ressaltar que é meritória a intenção do projeto em análise de facilitar o acesso à casa própria para a população de baixa renda.

Entretanto, os recursos públicos para financiar e subsidiar a moradia popular são limitados e o déficit habitacional entre a população de baixa renda é elevado. Por isso, a Lei nº 11.124, de 2005, determina critérios para a alocação dos recursos públicos direcionados à habitação popular, entre os quais, a sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados (art. 4º, II, d).

A não-consideração da situação cadastral dos tomadores dos financiamentos subsidiados do SNHIS aumentaria o risco de não recebimento desses empréstimos, o que levaria à redução dos recursos disponíveis para atender à habitação popular.

Entendemos que a proposta não alcança o objetivo de facilitar o acesso à habitação para as famílias de baixa renda, pois, ao elevar o risco de

**SENADO FEDERAL****Gabinete do senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

inadimplência de empréstimos já subsidiados, eleva o custo fiscal das ações de apoio à obtenção da moradia.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator